



Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.02.90
EMENTÁRIO Nº 1569 - 2

289

07.06.1988

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 66.212-9

SÃO PAULO

PACIENTE : JOÃO DANTAS

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA : Habeas Corpus. Unificação das penas, com base no art. 75, § 1º, da Lei nº 7209/1984. Dessa unificação não resultará qualquer outro efeito, senão o limite máximo de pena privativa de liberdade em trinta anos. Não cabe, assim, a unificação do limite legal, desde logo, para fins de benefícios previstos em lei, inclusive o do livramento condicional, se o réu está condenado, por um ou vários delitos, a pena privativa de liberdade superior a trinta anos. Habeas corpus indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, indeferir o pedido de "habeas corpus", nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 1988.

MOREIRA ALVES PRESIDENTE

João Neri da Silveira
NERI DA SILVEIRA RELATOR

01569020
03490660
02121000
00000120



EVS

Supremo Tribunal Federal

07 JUNHO 1988

PRIMEIRA TURMA

290

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 66.212-9

SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
PACIENTE : JOÃO DANTAS
IMPETRANTE : O MESMO
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

01569020
03490660
02122000
00000260

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): - Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada, em causa própria, por João Dantas, ora preso na Penitenciária Regional de Avaré-SP, indicando como autoridade coatora o colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o impetrante que, condenado ao cumprimento de penas que, no seu total, ultrapassavam a 30 anos, em vários processos, pleiteou a unificação, com base no art.75, § 1º, do Código Penal. Indeferido o pedido por despacho do Dr. Juiz da Vara das Execuções Criminais, agravou de instrumento, havendo a Quinta Câmara Criminal, da referida Corte, por maioria de votos, dado provimento ao agravo, para fixar em 30 anos de reclusão o tempo para o cumprimento das penas, anotando o voto condutor do acórdão "que a unificação não terá efeitos outros que não a fixação do tempo máximo de cumprimento da pena" (fls.9), daí resultando o constrangimento ilegal que afirma estar sofrendo, pois a limitação estabelecida "deve ser o parâmetro para pleitear a concessão de benefícios" (sic) (fls.3).

J. Néri

wa/



Supremo Tribunal Federal

PHC Nº 66.212-9/SP

291

2

Solicitadas informações, veio aos autos o ofício de fls.24/25, do ilustre 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça paulista, deste teor:

"Tenho a honra de prestar a V. Exª. as informações solicitadas para o julgamento do Habeas Corpus nº 66.212-9/SP, em que é impetrante e paciente JOÃO DANTAS.

Condenado ao cumprimento de penas que somam mais de 30 anos de reclusão, impostas em vários processos criminais, o paciente requereu a unificação das penas, com fundamento no art.75, § 1º, da Lei nº 7.209/84.

Indeferida a pretensão pelo Juízo das Execuções Criminais desta Capital, o paciente interpôs recurso de agravo. A Egrégia 5ª Câmara Criminal deste Tribunal, à unanimidade de votos, anotando "que a unificação não terá efeitos outros que não a fixação do tempo máximo de cumprimento da pena", deu provimento ao agravo "para fixar em 30 anos de reclusão o tempo para cumprimento das penas".

E dos fundamentos do acórdão, V. Exª. tomará conhecimento através do exame da cópia xerográfica que se envia com estas informações, além de outras igualmente úteis ao julgamento do writ.

A título de ilustração, permito-me anotar a jurisprudência dessa Colenda Suprema Corte, orientada no mesmo sentido da decisão objeto da impetração: Habeas Corpus nº 63.673-0/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU de 20.06.86.

Colocando-me à disposição de V. Exª. para outros esclarecimentos, acaso necessários, valho-me do

J. N. F.

wa/



Supremo Tribunal Federal

PHC Nº 66-212-9/SP

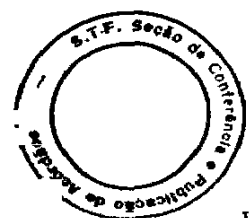
292

3

ensejo para reiterar-lhe meus protestos da mais elevada consideração".

Opinou a Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls.35/36, pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. *J. Neri*



wa/

Supremo Tribunal Federal

PHC Nº 66.212-9/SP

4

293

01569020
03490660
02123000
01350390

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): - O acórdão recorrido está assim fundamentado (fls.31/33) , verbis:

"Cuidando-se de incidente de execução, o recurso cabível é o agravo, face ao que preceitua o artigo 197 da Lei de Execução Penal.

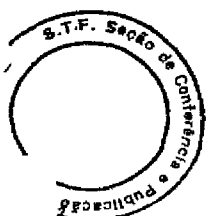
O art.75 da Lei nº 7.209/84 dispõe que "o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos".

Em seu § 1º estabelece que, excedendo a a quele limite, deverão elas ser "unificadas" — expressão que o legislador empregou com bastante impropriedade.

A pretensão do agravante - que ainda não cumpriu os trinta anos fixados como limite máximo - sob certo aspecto é prematura e inócua, de vez que seu direito à liberdade somente ocorrerá cumprido aquele "quantum". Assim, a decisão assume contornos de meramente declaratória, afirmando apenas o que a lei já diz, em repetição ao que vem consignado na Carta Magna.

A toda evidência que o resultado dessa "unificação" não terá qualquer outro efeito paralelo, tal

J. Néri



wa/

como cômputo de tempo para o livramento condicional, levando-se em conta a fixação das penas em trinta anos.

Como bem acentuou o eminente Desembargador Cid Vieira, no Agravo nº 37.143-3, o dispositivo "tem por objetivo, exclusivamente, balizar o tempo máximo de cumprimento das penas e não para os efeitos de beneficiar o sentenciado, como, por exemplo, com a comutação, a remissão, o livramento condicional".

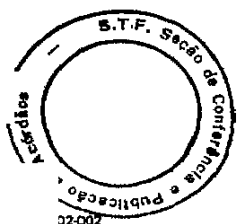
Esse entendimento foi acolhido pela Colenda Terceira Câmara Criminal desta Corte, em v. acórdão de que foi relator o eminente Desembargador Gentil Leite (Agravo nº 37.412-3).

Fortalecendo o entendimento no sentido de que efeito algum, além do tempo de cumprimento da pena, deriva da chamada "unificação", há o ensinamento do saudoso Heleno Cláudio Fragoso: "É uma pena que a reforma da Parte Geral do nosso C.P. não tenha aproveitado as sugestões feitas (R.D.P., 26/155) no sentido da unificação das penas dos condenados a mais de 30 anos, para que se observasse o limite máximo fixado, para todos os efeitos legais, de tal modo que os condenados a penas muito altas pudessem ter o livramento condicional, se cumprissem 15 anos em condições satisfatórias" (Lições de Direito Penal - Nova Parte Geral, pág. 306/7).

Nessa conformidade, anotando-se que a unificação não terá efeitos outros que não a fixação do tempo máximo de cumprimento da pena, dão provimento ao agravo para fixar em 30 anos de reclusão o tempo para cumprimento das penas".

J. Neri

wa/



Supremo Tribunal Federal

PHC Nº 66.212-9/SP

295

6

Nessa linha, tem decidido este Tribunal.

No RHC 63.673-0/SP, relator o ilustre Ministro Djaci Falcão, a Segunda Turma assentou, a 29.04.1986, ver-
bis:

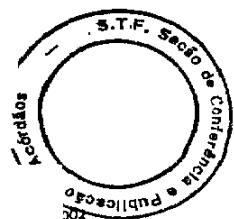
"Direito Penal. Limite máximo de pena pri
vativa de liberdade, fixado em trinta anos (art.75 do Cód
igo Penal). Unificação das penas previstas no § 1º, do
art.75, do Código Penal, como decorrência da proibição da
prisão perpétua (art.153, § 11, da Constituição da Repú
blica). Ainda que o réu seja condenado a tempo superior a
trinta anos, a execução se exaure quando alcançado esse
limite. Não cabe a unificação do limite legal, desde logo,
para efeito de todos os benefícios previstos em lei, inclu
sive o do livramento condicional. A lei deve ser interpre
tada não somente à vista dos legítimos interesses do réu,
mas dos altos interesses da sociedade, baseados na tran
quilidade e segurança social. O aresto recorrido ao dene
gar o pedido de unificação das penas adotou a melhor exe
gese em torno da matéria.

Recurso improvido".

Em seu douto voto, após discutir posições
doutrinárias em torno da matéria, anotou o ilustre Relator:

"Também não me atenho a expressão lite
ral do direito positivo. A unificação das penas, fixando
-se o limite máximo do seu cumprimento em trinta anos, pro
picia ao condenado a esperança da liberdade. Todavia, ul
trapassar esta exegese de modo a situar em pé de igualda
de, para todos os benefícios previstos em lei, inclusive

D. Neri



wa/

o benefício de livramento condicional, o réu condenado a trinta anos de pena privativa de liberdade e aquele que pela prática de latrocínios, roubos à mão armada e um estupro (fls.14 e 20), foi condenado a cumprir penas privativas de liberdade no total de setenta e nove anos (79) e dois (2) meses, revelando incontestável má índole, foge ao sentido teleológico da lei penal. A lei deve ter por objetivo não somente os interesses legítimos do réu, mas os altos interesses da sociedade, marcados pela tranquilidade e segurança social. Outra exegese conduzirá a uma equiparação desar azoada entre o condenado por um só crime e o criminoso habitual, profissional, condenado a mais de setenta anos, por delitos brutais, como ocorre na espécie. Ter-se-ia tratamento igual entre delinquentes em situações desiguais.

Ademais, na linha interpretativa mais favorável ao réu ainda assim seria de se considerar que não há elementos nos autos para o reconhecimento do benefício do livramento condicional, ou de qualquer outro benefício previsto em lei. Seria prematura a pleiteada unificação".

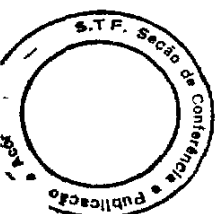
Por igual, no HC 63.836-8/SP, relator o ilustre Ministro Francisco Rezek, a 17.06.1986, a Segunda Turma, na mesma linha, decidiu:

"HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL .
ART.75 DO CÓDIGO PENAL. TEMPO MÁXIMO DE EFETIVO ENCARCERAMENTO.

A norma do art.75 do Código Penal diz respeito ao tempo de efetivo encarceramento, que, no espaço limitado de uma vida humana, não pode ser superior a trin

J. Neri

wa/



ta anos. Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a aferição de benefícios como o livramento condicional.

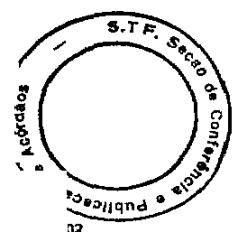
Precedentes do STF".

Em seu voto, o Relator observou, verbis:

"Diante do Código Penal Comum, a situação — como ficou visto no Habeas Corpus nº 63.763, relatado pelo Presidente Djaci Falcão, em 29 de abril último — é outra. Ali, diz o art.75 que "o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos". Não é, pois, uma referência à ação judiciária no momento de unificar a pena. A regra do art.75 da lei penal comum diz que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos. No derradeiro precedente o que esta Turma examinou foi o artigo 75 do Código Penal. E foi à vista da sua concepção que a Turma entendeu, de novo à unanimidade, que essa norma diz respeito ao tempo de efetivo encarceramento, que no espaço limitado de uma vida humana não pode ser superior a trinta anos. Não constituem, porém, os trinta anos um parâmetro para a aferição de benefícios como o livramento condicional. Ponderei na ocasião que, se assim fosse, mesmo em face de um quadro antológico de múltipla criminalidade, por concurso material, teríamos neste país uma pena máxima de dez anos, já que nada há de excepcional em que o recluso mantenha boa conduta carcerária, face às limitações óbvias que o cárcere impõe à conduta de qualquer pessoa. A Turma foi sensível, desde então, a certos argumentos do Ministério Público que têm a ver com a provável intenção do legislador penal. Se o legislador, porém, teve

J. N. N.

wa/



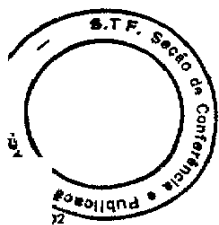
outro propósito que não aquele que nos pareceu resultar claro da norma expressa no art.75 do Código Penal vigente, o problema é de técnica legislativa. Invoco o precedente específico, que é o Habeas Corpus nº 63.673 — e que em absoluto não colide com outro precedente, o HC 61.189 — para, nos seus termos, e fiel ao entendimento anterior da Turma, denegar a ordem".

DAMÁSIO DE JESUS, in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, Parte Geral, 2º vol., pág. 697, acerca do art.75, do Código Penal, observa:

"Note-se que o Código não diz que "as penas privativas de liberdade não podem ser superiores a trinta anos", mas sim que seu cumprimento não pode exceder ao limite legal. Assim, nada obsta a que o agente, num ou em vários processos, seja condenado a tempo superior: a duração da execução da pena é que não pode ser superior a trinta anos".

A norma do parágrafo 1º do art.75 em referência deve ser compreendida, dessa maneira, em conformidade com o que estipula o caput do citado dispositivo. Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo de cumprimento das penas aludidas. Não se estipula que, a partir dessa unificação, o condenado passa a ter verificado qualquer outro benefício. Já no regime anterior, no RHC 56.536/SP, relator o ilustre Ministro Moreira Alves, a Segunda Turma assentou, de referência ao art.55 do Código Penal, que não estabelecia a norma uma causa de extinção de punibilidade parcial (ou seja, do que, em face das condenações, excede a 30 anos), mas, apenas, "um limi

J. Neri

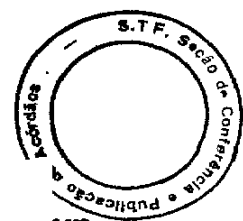


te máximo de duração das penas privativas da liberdade, para que não se confundam, afinal, com prisão perpétua. E, por causa desse limite, cumpridos os trinta anos de prisão, tem-se como exaurida a pretensão punitiva do Estado, e não como extinta quanto ao tempo que excede a essa limitação. Conseqüentemente, não se aplica a essa hipótese o disposto no art.86 do Código Penal ("Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta"), mas, sim, o estatuído no art.82, I, do mesmo Código ("Executam-se as medidas de segurança: I, depois de cumprida a pena privativa de liberdade"), acentuando o eminente Ministro Moreira Alves: "até porque, não sendo a medida de segurança, embora detentiva, pena privativa de liberdade, a ela não se aplica a limitação do artigo 55 do Código Penal" (RTJ, vol.91/462 e 464).

Do exposto, indefiro o habeas corpus.

* * * * *

J. Néri



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

300

EXTRATO DE ATA

HC 66.212-9 - SP

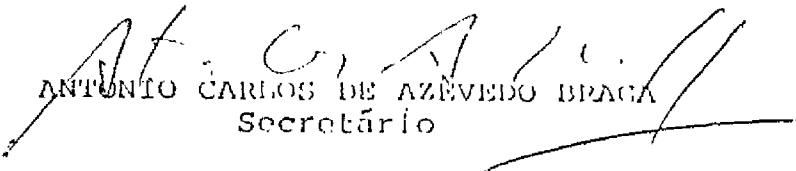
Rel.: Ministro Néri da Silveira. Pacte.: João Dantas
(Impte.: O mesmo). Coator.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Indeferiu-se o pedido de "habeas-corpus", nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 1a. Turma, 07-06-88.

01569020
03490660
02124000
00000430

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministro Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira.


ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA
Secretário

